



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021809-56.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALLACE DE JESUS BARROSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0021809-56.2024.8.26.0050

Origem: 5ª Vara de Execuções Criminal - Capital

Agravante: WALLACE DE JESUS BARROSO

Agravado: Ministério Público

Autos de origem nº 0044044-90.2019.8.26.0050

Voto nº 6365

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO CONDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto contra decisão que determinou a liberação condicional do agravante Wallace, absolvido impropriamente por tráfico de drogas, com imposição de medida de segurança de tratamento ambulatorial. A defesa pleiteia a extinção da medida de segurança com base em laudo que atesta a cessação da periculosidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a medida de segurança pode ser extinta imediatamente com base em laudo pericial ou se deve ser mantida a liberação condicional conforme o art. 97, § 3º, do Código Penal.

III. Razões de Decidir

A extinção da medida de segurança está condicionada ao cumprimento do período de liberação condicional de um ano, sem prática de fato indicativo de periculosidade, conforme o art. 97, § 3º, do Código Penal.

A decisão de liberação condicional está em conformidade com a legislação vigente, que prevê a suspensão da medida de segurança antes de sua extinção definitiva.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A liberação condicional é etapa necessária antes da extinção da medida de segurança. 2. A decisão está em conformidade com o art. 97, § 3º, do Código Penal.

Legislação Citada:

CP, art. 97, § 1º e § 3º.

LEP, art. 178.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 527.

STF, HC 98.360/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto por WALLACE DE JESUS BARROSO, por meio de seu d. Advogado, contra a decisão do juízo da execução criminal que determinou a liberação condicional do agravante.

Insurge-se o patrono alegando que a decisão ora impugnada é equivocada, porquanto consta nos autos (fls. 215/223, dos autos principais) laudo pericial dando conta de que, no momento, o agravante tem “[...] *baixa probabilidade de reincidir em comportamento violento/criminoso*”, o que deveria ensejar a extinção de sua medida de segurança.

O recurso foi contrarrazoado.

Em sede de retratação, a decisão foi mantida pela D. Magistrada das Execuções.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com motivação declarada, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 903/2023.

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

WALLACE foi absolvido impropriamente do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, ambos da Lei de Drogas, sendo-lhe, entretanto, imposta a medida de segurança restritiva, consistente no tratamento ambulatorial, pelo prazo **mínimo** de 02 ano, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal.

Conforme consta dos autos, ele pugnou pela extinção do processo de execução de medida de segurança (fls. 231, dos autos principais), sob o fundamento de que o laudo colacionado nos autos havia atestado a cessação da periculosidade do sentenciado, tendo sido indeferido seu pleito pelo juízo da execução em decisão assim publicada (fls. 243/244, dos autos principais):

“Em que pese as manifestações das partes, não há que falar em extinção.

Isso porque a extinção da medida de segurança é regulada pela máxima da pena em abstrato prevista para o delito praticado ou pela cessação da periculosidade, o que não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 97, § 3º do Código Penal, que desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Assim, considerando o título executivo judicial, primeiramente o paciente deverá ser liberado condicionalmente, para posterior análise de extinção da medida de segurança, após o decurso do prazo anual da liberação, se o caso.

Diante disso, indefiro o pedido de extinção da medida de segurança, por falta de amparo legal e determino a LIBERAÇÃO CONDICIONAL do paciente WALLACE DEJESUS BARROSO, observado o prazo anual para eventual restabelecimento da medida de segurança se praticado fato indicativo de persistência da periculosidade (art. 97, § 3º, do Código Penal), devendo ser cumprida as seguintes condições:

- a) Comparecer em Juízo através do Cartório da 5ª Vara das Execuções Criminais Central, Comarca da Capital, localizado no Fórum Criminal "Ministro Mário Guimarães (Barra Funda), 2º andar, Avenida "D", sala 2-529, para orientações gerais sobre o cumprimento das condições. Após, o comparecimento em Juízo será semestral;
- b) Comparecer em Juízo, no prazo de até sessenta dias a contar da liberação, para comprovar o exercício de ocupação lícita ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;
- c) Não mudar de endereço sem comunicar o Juízo e não mudar de território da Comarca sem prévia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorização Judicial. [...]”.

A r. decisão, acertada, deve prevalecer.

O pleito defensivo de extinção imediata do processo de execução de medida segurança encontra óbice na literalidade dos dispositivos regentes do tema.

Ab initio, não se nega que, apesar de o Código Penal não ter estabelecido prazo máximo para a medida de segurança aplicada por força de sentença absolutória imprópria ao inimputável ou semi-imputável, o c. STJ fixou, por meio da edição da Súmula nº 527, o entendimento segundo o qual “*O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado*”.

Por seu turno, o STF fixou o entendimento segundo o qual o prazo máximo dessa espécie de sanção penal não pode ultrapassar 40 anos. Confira-se:

A lei não prevê prazo máximo para o término da medida de segurança, de modo que, a priori, se não constatada a cessação da periculosidade, a medida se estenderia indefinidamente. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, por intermédio da Súmula n. 527, entende que: “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, possui interpretação diversa, no sentido de que o prazo máximo é o de 40 anos mencionado no art. 75 do Código Penal, não guardando, assim, relação com o montante previsto em abstrato para a infração penal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cometida. De acordo com o Supremo, este é o limite porque a Constituição, ao estabelecer vedação a penas de caráter perpétuo, teria também abrangido as medidas de segurança (art. 5º, XLVII, b, da CF). Por isso, após os 40 anos, deverá ser declarada extinta a medida de segurança e, se constatada persistência do estado de periculosidade, deve o Ministério Público ingressar com ação civil visando à interdição da pessoa perigosa, uma vez que o art. 1.769 do Código Civil e o art. 9º da Lei n. 10.216/2001 permitem a internação compulsória de pessoa perigosa, mesmo que desvinculada da prática de ilícito penal. Nesse sentido: STF, HC 98.360/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 23-10-2009, p. 1.095; e HC 107.432, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24-5-2011, processo eletrônico DJe-110, divulg. 8-6-2011, public. 9-6-2011, RMDPPP v. 7, n. 42, 2011, p. 108-115, RSJADV set. 2011, p. 46-50.

O caso concreto não tangencia a questão atinente ao prazo máximo da medida de segurança aplicada, mas sim o procedimento de constatação da cessação da periculosidade do indivíduo submetido a esse tipo de tratamento, seja a medida de internação ou tratamento ambulatorial.

Nesse particular, em consulta aos autos principais constata-se que o i. Defensor pugnou pela imediata extinção do feito executivo.

Ocorre que o art. 97, § 3º, do Código Penal, é claro ao lecionar que “A *desinternação, ou a liberação, será **sempre condicional** devendo ser restabelecida a situação anterior se o*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade”, não deixando qualquer margem para interpretação diversa que possibilite com que o sentenciado passe, automaticamente, do acompanhamento médico regular para a liberação total e irrestrita” (grifo nosso).

Faz-se então imperioso diferenciar os termos técnicos da **suspensão** e **extinção** da medida de segurança.

O primeiro instituto (suspensão) diz respeito à hipótese de revogação da medida, com a liberação do sentenciado em caráter provisório. É a literalidade do art. 97, § 3º, do Código Penal, regida pelo art. 178, da LEP, o qual leciona que: *“Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei”*.

Noutro giro, o segundo instituto (extinção) diz respeito ao encerramento definitivo do processo de execução da medida provisória, superveniente à suspensão.

Em outras palavras, a **suspensão**, é **etapa necessária e antecedente à própria extinção**, por meio da qual o juízo da execução verificará, ao longo do período de prova condicional, a cessação da periculosidade do agente.

Nesse sentido, leciona BITTENCOURT¹:

“Falando em término da medida de segurança, devemos utilizar duas expressões que definem com precisão situações bem distintas: suspensão e extinção da medida de segurança. A suspensão da

¹ Bitencourt, Cezar Roberto Código penal comentado / Cezar Roberto Bitencourt. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida de segurança estará sempre condicionada ao transcurso de um ano de liberação ou desinternação, sem a prática de “fato indicativo de persistência” de periculosidade (art. 97, § 3º, do CP). Somente se esse período transcorrer *in albis* será definitivamente extinta a medida suspensa ou “revogada”, como diz a lei.

Comprovada pericialmente a cessação da periculosidade, o juiz da execução determinará a revogação da medida de segurança, com a desinternação ou a liberação, em caráter provisório, aplicando as condições próprias do livramento condicional (art. 178 da LEP). Na verdade, essa revogação não passa de simples suspensão condicional da medida de segurança, pois, se o desinternado ou liberado, durante um ano, praticar “fato indicativo de persistência de sua periculosidade”, será restabelecida a medida de segurança suspensa”.

Indubitável, portanto, que a decisão de suspensão da execução de medida de segurança com a imposição de medidas a serem observadas pelo sentenciado durante o período de condicional está em consonância com os dispositivos regentes do tema, não comportando modificação.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator